



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Deputado **Vilson da Fetaemg)**

Altera a Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, e a Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º _ O Art. 3º, da Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º _ É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; desde que respeitada, na composição de sua direção, a proporcionalidade mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento), para cada sexo.

Art. 2º _ O Art. 10, da Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com o acréscimo do § 3º-A.

“Art. 10 _

§ 3º-A _ A proporcionalidade estabelecida pelo § 3º, deste Art., será obrigatoriamente respeitada na distribuição de recursos eleitorais e do tempo de rádio e televisão, de que tratam, respectivamente, os Arts. 16-C e 16-D, e o Art. 47, desta Lei.





JUSTIFICAÇÃO

Na multimilenar luta pela superação de injustificável e intolerável desigualdade entre homens e mulheres, a Constituição Federal (CF) de 1988 deu firme e significativo passo, ao estabelecer, no Art. 5º, inciso I, como primeiro direito fundamental, a igualdade entre eles, em direitos e obrigações.

Frise-se que essa igualdade não se cinge, como até então, ao aspecto formal; vai muito além dele, pois que abrange, também, e de maneira inafastável, a igualdade substantiva, ou seja, material e efetiva.

Todavia, passados 32 anos, que serão completados ao próximo dia 5 de outubro, desde a promulgação da CF, pouco se caminhou rumo à efetivação dessa igualdade, no tocante à representação política.

No campo normativo, o maior avanço e, por conseguinte, a maior conquista, que se alcançou foi com a determinação contida no Art. 10, § 3º, da Lei N. 9.504- com a redação dada pela Lei N.12.034, de 2009, que dispõe:” Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

No que diz respeito à democracia da estrutura partidária, a rigor, nada se fez, limitando-se o Art. 3º, da Lei N. 9096, a asseverar:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Neste longo e lento caminhar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5617, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Decisão tomada ao dia 19 de maio do ano corrente, ao responder à Consulta (11551) N. 0600252-18.2018.6.00.0000, avançaram muito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vilson da Fetaemg**

mais do que pela via normal do processo democrático, que é a legislativa; o que indica que esta Casa e o Senado acham-se em gritante mora com o primeiro dos direitos fundamentais, repita-se, para enfatizar, o da igualdade de direitos e obrigações, formal e material, entre homens e mulheres.

A nosso sentir, é chegada a hora de o Congresso Nacional dar mais um passo, com vistas à concretização desse direito fundamental; razão pela qual ora apresentamos este projeto de lei (PL), que, a um só tempo, visa a assegurar a observância obrigatória da proporcionalidade estipulada pelo Art. 10, § 3º, da Lei N. 9504, para a indicação de candidaturas, à composição das direções partidárias; bem como na distribuição de fundos eleitorais e de tempo de rádio e televisão.

Faz-se imperioso repisar, que todo o conteúdo deste PL encontra pleno amparo na citada jurisprudência do STF e do TSE; o que, a toda evidência, empresta-lhe, para além da justiça que ele busca garantir, foro de constitucionalidade.

Ante essas boas, justas e incontestáveis razões, rogamos apoio dos pares a este PL, para que possamos, repita-se, dar mais um passo na construção da efetiva igualdade entre homens e mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Wilson da Fetaemg
PSB - MG

Apresentação: 21/05/2020 16:15

PL n.2826/2020

Documento eletrônico assinado por Wilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 6 1 4 3 1 8 0 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Wilson da Fetaemg)**

Altera a Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, e a Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207614318000, nesta ordem:

- 1 Dep. Wilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 4 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 5 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 6 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)